

- Aprovado em reunião de Câmara de 12.01.2009 e pela Assembleia Municipal de Aveiro a 13.03.2009. Publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 14 de Dezembro/Janeiro de 2012, Edição de Dezembro.

## **Regulamento Municipal de Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes**

### **Preâmbulo**

O presente Regulamento pretende enquadrar a actividade da Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes no Município de Aveiro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que entrou em vigor em 28 de Março de 2003, estabeleceu num só diploma as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e transferiu para as Câmaras Municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações;

Considerando que as Câmaras Municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de Regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas Entidades Inspectoras reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 7º do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

Considerando que compete à Assembleia Municipal a criação de taxas bem como fixar os quantitativos devidos pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções e serviços;

Foram recebidos contributos da Divisão de Património Móvel e Instituto Português da Qualidade, cujas propostas mereceram a ponderação da Câmara Municipal de Aveiro.

Pelo exposto, foi elaborado o presente Regulamento Municipal de Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, nos termos do estabelecido no art. 112º e 241º da CRP, submetido a deliberação da Câmara Municipal de Aveiro 22/09/2008, segundo disposto na al. a) do n.º 7 do art. 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e aprovado por Assembleia Municipal de 13/03/2011, nos termos dos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, do Decreto-Lei

n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações e actualizações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002.

Em obediência aos princípios da participação e da publicidade, consagrados no artigo 8º do CPA e no n.º 2 do art. 119º da CRP, foi o projecto de regulamento publicado na 2ª série do D.R. para efeitos de apreciação pública.

---

**Regulamento Municipal de Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-cargas,  
Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Artigo 1.º

**Leis habilitantes**

**O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da  
República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.**

Artigo 2.º

**Objecto e Âmbito**

1 - O presente Regulamento visa a disciplina de regras básicas e essenciais de actuação no âmbito da inspecção, reinspecção e manutenção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço, estabelecida por lei, para a área geográfica do Município de Aveiro, assim como as condições de prestação de serviço pelas Entidades Inspectoras (EI).

2 - Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

- a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou policiais;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os elevadores de maquinaria de teatro;

- e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
- f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os ascensores de estaleiro;
- i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento, o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção, o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção, o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Reinspecção, o conjunto de exames e ensaios específicos realizados a uma instalação após a sua reprovação em inspecção ou reinspecção, para comprovação de cumprimento dos requisitos regulamentares;
- e) Empresa de manutenção de ascensores (EMA), a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o Anexo I do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- f) Entidade Inspectora (EI), a empresa habilitada a efectuar inspecções e reinspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o Anexo IV do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## **CAPÍTULO II**

### **Inspecção**

### Artigo 4.º

#### **Competências da Câmara Municipal**

1 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Aveiro, no âmbito do presente Regulamento, é competente para exercer as seguintes actividades, na área do Município:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que se considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações, bem como elaborar relatórios técnicos, peritagens e pareceres;
- d) Proceder à selagem das instalações quando estas não ofereçam as necessárias condições de segurança ou nos termos do Anexo I do presente Regulamento.

2 - Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, pode a Câmara Municipal recorrer às entidades inspectoras, nos termos previstos no artigo 10º do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 5.º

##### **Entidades inspectoras**

1 - Sem prejuízo das suas competências, a Câmara Municipal de Aveiro pode delegar as acções de inspecção, selagem, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste Regulamento a EI reconhecidas pela Direcção Geral de Energia (DGE).

2 - O Estatuto das EI consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 - O relacionamento entre as EI e o Município de Aveiro está definido no Anexo II deste Regulamento e no clausulado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as referidas entidades.

#### Artigo 6.º

##### **Inspecções periódicas**

1 - As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores;
  - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

- ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
  - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
  - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  - vi) Seis anos, nos casos não previstos nas alíneas anteriores.
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
  - c) Monta-cargas, seis anos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
- 3 - Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, ou período de tempo correspondente à sua realização, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

#### Artigo 7.º

##### **Requerimento e realização de inspeções**

- 1 - Os requerimentos e procedimentos para a realização de inspeção periódica e reinspeções, obedecem ao disposto no Anexo V do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 2 - Os requerimentos para a realização de inspeções são obrigatoriamente preenchidos com o número fiscal de contribuinte (condomínio, sociedade, proprietário, arrendatário, usufrutuário, etc...);
- 3 - Não sendo requerida a inspeção periódica e paga a respectiva taxa, no prazo legal referido no n.º 1 do artigo anterior, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo de 15 dias, requerer a inspeção e pagar a taxa correspondente, com a advertência de que, não o fazendo, será instaurado processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e selada a instalação por razões de segurança, e correspondentes consequências legais, nos termos do parágrafo 2 do artigo 162º do RGEU *ex vi* do n.º 3 do artigo 13º do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### **Inspeções extraordinárias**

- 1 - Os utilizadores podem participar à Câmara Municipal de Aveiro o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo ser determinada a realização de uma inspeção extraordinária ou esta ser requerida pelos interessados.
- 2 - Ao resultado da inspeção extraordinária aplica-se o disposto no artigo seguinte.
- 3 - A realização desta actividade está sujeita ao pagamento de taxa nos termos do disposto no artigo 18º, n.º 1, alínea c), do presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### **Resultado de inspeções**

- 1 - Se, em resultado das inspeções, forem detectadas situações de elevado risco para a segurança de pessoas e bens, cuja resolução deva ser imediata, a instalação será de imediato selada.
- 2 - Se, em resultado das inspeções, forem impostas cláusulas correspondentes a situações de médio risco para a segurança de pessoas e bens, deverá proceder-se a reinspeção, para verificação do cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no referido Anexo V do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro e nos números seguintes do presente artigo.
- 3 - Para os casos do n.º 2 do presente artigo, o interessado tem 30 dias, após notificação pela EI das respectivas cláusulas da inspeção, para requerer a reinspeção e pagar a respectiva taxa, na Câmara Municipal de Aveiro.
- 4 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a instauração de processo de contraordenação.
- 5 - O proprietário ou o seu representante será notificado da instauração de processo de contraordenação, nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo e de que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar na Câmara Municipal o necessário pedido de reinspeção e proceder ao pagamento da respectiva taxa sob pena de, não o fazendo no prazo conferido, ser de imediato selado o equipamento, com as consequências legais daí resultantes, nomeadamente as previstas no parágrafo 2 do artigo 162º do RGEU, *ex vi* do n.º 3 do artigo 13º do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 6 - Será dado conhecimento à EMA, pela Câmara Municipal, do conteúdo da notificação prevista na 2º parte número anterior.

#### Artigo 10.º

### **Prorrogação do prazo para inspeção**

1 - Para os casos do número 2 do artigo 9º do presente Regulamento, ou seja, quando são identificadas cláusulas correspondentes a situações de médio risco para a segurança de pessoas e bens, podem ser admitidos pedidos de prorrogação do prazo para reinspeção, apresentados pela EMA, preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O proprietário ou seu representante, ter apresentado na Câmara Municipal, nos 30 dias posteriores à notificação das cláusulas, o requerimento de reinspeção e procedido ao pagamento da respectiva taxa.
- b) Conjuntamente com o pedido do proprietário, deve a EMA apresentar requerimento de prorrogação de prazo, devidamente fundamentado.

2 - A viabilidade do pedido será avaliada pelos serviços da Câmara Municipal competentes na matéria, que atenderão, principalmente, a critérios de segurança.

3 - A prorrogação do prazo conferida não poderá exceder os 60 dias, contados da apresentação do pedido.

4 - Para os casos de grandes reparações ou por razões de carência de material de substituição no mercado, pode ser conferido, a título excepcional, maior prazo que o referido no n.º 3 do presente artigo mediante, porém, a entrega na Câmara Municipal de Aveiro, de uma declaração fundamentada da EMA, em que ateste que o funcionamento da instalação naquele espaço de tempo, face às cláusulas identificadas, não coloca em risco a segurança dos seus utilizadores.

### **Artigo 11.º**

#### **Acidentes**

1 - As Empresas de Manutenção de Ascensores (EMA) e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal de Aveiro todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 - A selagem referida no número anterior é efectuada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do presente Regulamento.

4 - Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número 2 do presente artigo.

5 - A Câmara Municipal de Aveiro enviará à Direcção Geral de Energia, DGE, cópia dos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### **Selagem das instalações**

1 - Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, nomeadamente quando se constate uma das situações previstas no Anexo III do presente Regulamento, ou não cumpram o estabelecido na legislação em vigor, compete à Câmara Municipal de Aveiro proceder à respectiva selagem.

2 - A selagem é efectuada por técnicos da Câmara Municipal.

3 - A selagem das instalações pode igualmente ser efectuada por EIs, desde que para tanto sejam habilitadas pela Câmara Municipal de Aveiro.

4 - Deve ser dado conhecimento prévio, por escrito, ao proprietário e à EMA, da realização dessa selagem.

5 - A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

6 - Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção que verifique a reposição das condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, sob responsabilidade de uma EMA, a qual deverá, para estes efeitos, solicitar autorização à Câmara Municipal.

7 - Para efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal de Aveiro a desselagem temporária do equipamento, mencionando o tempo previsível para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de manter a instalação fora de serviço para o utilizador uma vez que, até à reinspecção, a responsabilidade pela instalação pertence à EMA.

#### Artigo 13.º

##### **Presença de técnico de manutenção**

- 1 - No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
- 2 - Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Manutenção**

##### **Artigo 14.º**

#### **Obrigaç o de manuten o**

- 1 - As instala es abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manuten o regular, assegurada por uma EMA que assumir  a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manuten o das instala es ou pelo incumprimento das normas aplic veis.
- 2 - O propriet rio da instala o   respons vel solidariamente, nos termos do n mero anterior, sem preju zo da transfer ncia da responsabilidade para uma entidade seguradora.
- 3 - Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manuten o integram sempre os requisitos m nimos estabelecidos por lei para o respectivo tipo, constante do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 4 - A EMA tem o dever de informar por escrito o propriet rio das repara es que se torne necess rio efectuar. No caso de o propriet rio se recusar   realiza o das repara es necess rias e detectadas pela EMA, esta fica obrigada a comunic -lo   C mara Municipal;
- 5 - Caso seja detectada situa o de grave risco para o funcionamento da instala o, a EMA deve proceder   sua imediata imobiliza o, dando disso conhecimento, por escrito, ao propriet rio e   C mara Municipal de Aveiro, no prazo de quarenta e oito horas.

##### **Artigo 15.º**

#### **Contrato de manuten o**

- 1 - O propriet rio de uma instala o em servi o   obrigado a celebrar um contrato de manuten o com uma EMA.

2 - No caso de instalações novas, o contrato de manutenção deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

4 - O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, independentemente do tipo de contrato, deverá conter os serviços mínimos e respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 - Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixadas, de forma bem visível e legível, as seguintes informações:

- a) Identificação da EMA;
- b) Contactos da EMA;
- c) Tipo de contrato de manutenção celebrado;
- d) Data da última inspecção efectuada e prazo de validade da mesma.

#### Artigo 16.º

##### **Tipos de contratos de manutenção**

1 - O contrato de manutenção a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples: destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir a substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa: destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

#### Artigo 17.º

##### **Empresas de manutenção de ascensores**

1 - Só podem exercer a actividade de manutenção de Instalações na área geográfica do Município de Aveiro as entidades inscritas na DGE, em registo próprio.

2 - As EMA devem entregar nos serviços competentes da Câmara Municipal de Aveiro, até 31 de Dezembro de cada ano, lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja

manutenção sejam responsáveis, dentro do concelho de Aveiro e data da última inspeção realizada em cada uma dessas instalações.

3 - O modelo da listagem referido no número anterior, será fornecido pela Câmara Municipal de Aveiro às EMA, em suporte informático.

4 - As EMA devem elaborar um cadastro técnico da instalação, que deverá ser disponibilizado à Câmara Municipal de Aveiro sempre que esta o solicite, ou à EI no acto da Inspeção.

## **CAPÍTULO IV**

### **Taxas e Sanções**

#### **Artigo 18.º**

##### **Taxas**

1 - São devidas taxas ao Município de Aveiro, relativamente a cada instalação, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Inspeção Periódica;
- b) Reinspeção;
- c) Inspeção extraordinária quando requerida pelos interessados;
- d) Selagem da instalação a requerimento dos interessados ou por razões que não a segurança.

2 - As taxas cobradas pelos serviços elencados no número anterior encontram-se fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas, para o Município de Aveiro.

3 - O valor das taxas, nos termos do número anterior, está sujeito a actualização publicada anualmente na Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

#### **Artigo 19.º**

##### **Pagamento**

1 - As modalidades de pagamento das taxas estão previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas para o Município de Aveiro.

2 - O pagamento será efectuado no acto do pedido de realização dos serviços referidos nas als.

a) a c) do n.º 1 do artigo 18.º do presente Regulamento.

3 - O pagamento da taxa referente ao serviço previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 18º será realizado nos 10 dias úteis posteriores à notificação de deferimento da pretensão. Decorrido esse prazo sem que a taxa se encontre paga, o pedido tem-se sem efeito.

Artigo 20.º

### **Contraordenações**

O regime contraordenacional encontra-se previsto no DL n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 21.º

### **Instrução do processo e aplicação das coimas**

1 - A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro ou ao Vereador com competência delegada.

2 - O produto das coimas aplicadas reverte para o Município de Aveiro.

Artigo 22.º

### **Fiscalização**

1 - A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal de Aveiro, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e às EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 23.º

### **Omissões**

Em caso de omissão, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 24º

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em «Diário» da República e Edital.

## ANEXO I

Selagem de instalações a requerimento dos interessados

Artigo 1.º

### Condições de Admissibilidade

É admitida a selagem de instalações por razões que não a segurança, a requerimento dos interessados, em casos excepcionais e preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

1 - Nas edificações destinadas a habitação colectiva, o número de ascensores existentes na edificação terá de ser superior ao mínimo exigido no artigo 50º do RGEU, ou seja:

- a) Se a altura do último piso destinado a habitação exceder 11,5m, contados da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampa de acesso à habitação, terão de existir mais de dois ascensores na edificação, para que o pedido seja considerado;
- b) Se a altura do último piso destinado a habitação for inferior a 11,5m, terá de existir mais do que um ascensor na edificação, para que o pedido seja considerado;
- c) Nas habitações compostas por cave, rés-do-chão e 1º andar, o que corresponde a dois pisos para efeitos do RGEU, não é exigida a existência de ascensor, pelo que o pedido será considerado se não se verificarem os impedimentos constantes dos números 2 e 3 do presente artigo.

2 - Não obstante verificar-se a existência de um número de ascensores superior ao exigido pelo RGEU, nos termos do n.º 1 do presente artigo, deve ainda averiguar-se se, em concreto, a selagem de um ascensor, na medida em que causa uma sobreactividade do(s) remanescente(s), não coloca em risco os seus utilizadores ou cria obstáculos acrescidos de acessibilidade.

3 - A existência de moradores com necessidades de mobilidade especiais, como cidadãos portadores de deficiência ou idosos, obsta à consideração do pedido excepto se, em concreto, se demonstrar que a sua acessibilidade não sofre qualquer redução.

4 - Nas edificações com características especiais, o pedido será considerado se, em concreto, forem respeitados os critérios do artigo 51º do RGEU e se demonstrar que as condições de acessibilidade não sofrem qualquer redução.

5 - Nas edificações não destinadas a habitação, o pedido será considerado se, em concreto, forem respeitados os critérios do artigo 52º do RGEU e a legislação específica para o tipo de estabelecimento.

6 - Nas edificações destinadas a estabelecimentos industriais, o pedido será considerado se, em concreto, não se verificar que o acréscimo de actividade da(s) instalações(s) remanescente(s) não coloca em risco a segurança dos seus utilizadores ou cria obstáculos acrescidos de acessibilidade a trabalhadores ou frequentadores com necessidades de mobilidade especiais.

## Artigo 2.º

### Instrução do pedido

O requerimento, nos termos do número anterior, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

1 - Título legítimo para requerer, como por exemplo:

- a) Fotocópia simples da acta da reunião da assembleia de condóminos em que foi nomeado o actual administrador de condomínio, indicando o seu nome completo conforme consta do respectivo documento de identificação. O requerimento deverá ser assinado pelo administrador de condomínio nessa qualidade.
- b) Fotocópia de documento que ateste a qualidade de gerente. O requerimento será assinado pelo gerente com a menção dessa qualidade, nos termos do art. 260º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Número fiscal de contribuinte (do condomínio, sociedade, proprietário, arrendatário, usufrutuário, etc...).

3 - Descrição sumária da edificação onde se encontra a instalação, de onde conste a indicação dos seguintes elementos:

- a) Taxa ocupacional ou de frequência pelos utilizadores;
- b) Número e capacidade de carga das instalações;
- c) Distribuição das instalações na edificação com sinalização ou identificação da que se pretende selar;
- d) Para os casos de edificações destinadas a habitação colectiva: declaração de in/existência de moradores com necessidades especiais de mobilidade, nos termos do n.º 3 do artigo anterior e identificação da fracção em que residem. Caso existam, comprovação de não criação de redução à sua mobilidade, que poderá ser feita mediante declaração do próprio ou do seu representante legal.

- e) Discriminação de todos os acessos alternativos à instalação, como escadas e rampas.
- 4 - Contrato de manutenção com EMA.
- 5 - Apresentação do certificado de inspeção periódica.
- 6 - A falta de qualquer destes elementos implica a rejeição do pedido.

### Artigo 3.º

#### **Pagamento de taxas nos termos do presente Anexo**

- 1 - Reunidas as condições e os elementos constantes dos artigos 1.º e 2.º do presente Anexo, se se concluir pela viabilidade do pedido, será o requerente notificado para:
  - a) Pagamento da taxa de selagem a requerimento dos interessados;
  - b) Caso existam instalações remanescentes, exibir certificado de inspeção periódica válido, correspondente.
- 2 - Não obstante o disposto na al. b) do número anterior, se existirem dúvidas fundadas acerca das implicações da selagem de uma instalação no aumento de actividade das remanescentes, dada a taxa ocupacional ou de frequência da edificação, por exemplo, a selagem requerida nos termos do presente Anexo deve ser acompanhada de pedido de inspeção extraordinária, pelos interessados, das instalações remanescentes e pagamento da respectiva taxa. A selagem da instalação por razões que não a segurança, só será efectuada, nestes casos, após a realização de inspeção extraordinária a essas instalações remanescentes e emissão da respectiva certificação pela EI.

## **ANEXO II**

### **Relação entre o Município e as Entidades Inspectoras**

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido neste Regulamento poderá ser celebrado um contrato de prestação de serviços entre o Município de Aveiro e as EI.
- 2 - No caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pela EI e para além do montante indemnizatório eventualmente devido e correspondente aos danos causados, poderá o Município de Aveiro aplicar penalidades correspondentes a um valor não superior a 10% do valor do contrato, graduadas conforme a gravidade da infracção e que, cumulativamente não poderão exceder 20% do valor do contrato.
- 3 - A EI não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos ou obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização, dada por escrito, pelo Município.

- 4 - A EI deverá celebrar contrato de seguro adequado à cobertura do risco e responsabilidade decorrentes do exercício da sua actividade ao abrigo do contrato a celebrar fazendo prova junto da Câmara Municipal de Aveiro da subscrição dos referidos seguros, bem como do pagamento do prémio devido.
- 5 - O incumprimento contratual, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do pagamento das indemnizações legais que se mostrem devidas.
- 6 - Sem prejuízo da possibilidade de vir a ser constituído tribunal arbitral, para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal da comarca de Aveiro.
- 7 - As EI receberão por escrito uma listagem das instalações a inspeccionar, devendo enviar atempadamente para os Serviços competentes um mapa com a data e hora de realização das mesmas.
- 8 - As Inspeções Periódicas e Reinspeções deverão ser efectuadas no prazo máximo de 45 dias, contados da data de solicitação por parte da Câmara Municipal de Aveiro.
- 9 - As Inspeções Extraordinárias deverão ser efectuadas no prazo máximo de 10 dias, contados da data de solicitação por parte da Câmara Municipal de Aveiro.
- 10 - O prazo a que se refere o número anterior poderá ser menor se a Câmara Municipal de Aveiro assim o indicar justificadamente, devendo a EI cumprir do prazo que lhe for exigido em cada intervenção, que poderá ser reduzido a dois dias.
- 11 - Os Inquéritos a Acidentes deverão ser iniciados imediatamente após a solicitação por parte da Câmara Municipal de Aveiro, quando do acidente resultem mortes, ferimentos graves, ou prejuízos materiais importantes.
- 12 - Os pedidos de intervenção por parte da Câmara Municipal de Aveiro às EI, poderão ser efectuados por qualquer meio de comunicação, incluindo o telefone, mas deverão ser sempre reduzidos a escrito no prazo máximo de 48 horas.
- 13 - No caso de se considerar que os serviços constantes da relação de serviços efectuados pela EI, ou alguns deles, não foram integralmente realizados ou foram efectuados de forma defeituosa, deverá a Câmara Municipal de Aveiro dar conhecimento desse facto à EI, bem como a indicação sumária dos motivos pelos quais não valida integralmente a relação apresentada.
- 14 - No caso de a relação de serviços apresentada não ser integralmente validada pela Câmara Municipal de Aveiro, deverá a EI providenciar pela emissão de nota de crédito pelo valor correspondente à redução, de forma a que o montante corresponda efectivamente aos trabalhos executados pela EI e validados pela Câmara Municipal de Aveiro.

- 15 - As facturas que não forem emitidas em conformidade com o disposto nos números anteriores não serão pagas pela Câmara Municipal de Aveiro, até à regularização da situação, nos termos do número 13º do presente Anexo.
- 16 - A EI enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da realização da inspecção, com conhecimento à Câmara Municipal de Aveiro e à EMA respectiva.
- 17 - Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:
- Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2;
  - Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;
  - Escadas mecânicas a tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.
- 18 - Os prazos referenciados neste Anexo não suspendem nos sábados, domingos feriados.

### ANEXO III

#### Situações de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação

- Fim de curso inoperacional;
- Cabos de suspensão danificados;
- Aderência excessiva;
- Deslize superior a 10cm;
- Não actuação do limitador de velocidade;
- Actuação do limitador de velocidade em 10% acima da velocidade regulamentar de actuação;
- Não imobilização do elevador através do pára-quedas da cabina/contrapeso;
- Falta de isolamento;
- Funcionamento do elevador com a porta de patamar e/ou cabina aberta;
- Abertura da porta de patamar e/ou cabina sem que a cabina se encontre na zona de desencravamento;
- Desnível da soleira cabina/soleira de patamar superior a 10cm;
- Não imobilização do elevador quando se acciona o botão de stop da cabina (elevador da cabina sem porta);
- Inoperacionalidade da soleira móvel da cabina (elevador sem porta);
- Acumulação de água no poço;
- Inexistência de amortecedores;

- Inexistência de fechadura na porta da casa da máquina ou acesso facilitado a pessoas estranhas à casa das máquinas.

## ANEXO IV

### Registo ou pasta

As características dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes devem estar inscritas num registo ou pasta, constituído no momento da colocação ao serviço da instalação. Este registo deve conter:

#### **A – Ascensores e monta-cargas eléctricos/hidráulicos:**

1. Identificação do proprietário (nome, morada) bem como a morada da instalação;
2. Uma secção técnica de onde conste:
  - 2.1. A data de entrada ao serviço;
  - 2.2. O tipo de edifício, nos termos do artigo 6º, n.º 1 do presente Regulamento;
  - 2.3. As características do ascensor;
  - 2.4. As características dos cabos e/ou correntes;
  - 2.5. Uma cópia autenticada de cada certificado do exame de tipo relevante para:
    - a) dispositivos de encravamento;
    - b) porta de patamar (certificado de ensaio de resistência de fogo);
    - c) pára-quedas;
    - d) limitador de velocidades;
    - e) válvula de ruptura (só no caso de equipamento hidráulico);
    - f) válvula de estrangulamento de unidireccional com partes móveis mecânicas (só no caso de equipamento hidráulico);
    - g) dispositivos de protecção contra velocidade excessiva da cabina na subida (só no caso de equipamento eléctrico);
    - h) amortecedores de dissipação de energia, amortecedores de acumulação de energia com amortecimento do movimento de retorno e amortecedores de acumulação de energia com características não lineares;
    - i) circuitos de segurança de contendo componentes electrónicos.

- 2.6. Os planos de instalação dos equipamentos no edifício;
- 2.7. Esquemas eléctricos de segurança e potência (utilizando os símbolos CENELEC). As abreviaturas usadas com os símbolos devem estar explicitadas numa legenda;
- 2.8. Os esquemas dos circuitos hidráulicos (utilizando os símbolos de ISO 1219-1) (só no caso de equipamento hidráulico);
- 2.9. A pressão à carga nominal (só no caso de equipamento hidráulico);
- 2.10. As características do tipo de fluído hidráulico (só no caso de equipamento hidráulico);
- 2.11. Relatório de vistoria certificado.

3. Uma secção destinada a conservar os duplicados datados dos relatórios de exames e visitas e suas observações.

4. Este registo ou pasta deve ser actualizado no caso de:

- 4.1. Transformação importante do ascensor (anexo E das EN81-1, EN81-2 e EN81-3);
- 4.2. Substituição de cabos ou peças importantes;
- 4.3. Acidentes.

#### **B - Escadas mecânicas e tapetes rolantes:**

1. Identificação do proprietário (nome/morada), bem como a morada da instalação;
2. Uma secção técnica de onde conste:
  - 2.1. a data de entrada em serviço;
  - 2.2. as características da escada mecânica ou tapete rolante;
  - 2.3. os planos de instalação dos equipamentos no edifício;
  - 2.4. esquemas eléctricos de segurança e potência (utilizando os símbolos CENELEC). As abreviaturas usadas com os símbolos devem estar explicadas numa legenda;
  - 2.5. Relatório de vistoria e certificado.

3. Uma secção destinada a conservar os duplicados datados dos relatórios de exames e visitas e suas observações.

4. Este registo ou pasta deve ser actualizado no caso de:

- 4.1. Transformação importante (secção 16 da NP EN 115);
- 4.2. Substituição de cabos ou peças importantes;

#### 4.3. Acidentes.